

DIREITO E JURISPRUDENCIA

DOCTRINA

Direito de minas

FRANCISCO BURKINSKI

SUMÁRIO : I — O conceito da propriedade privada. Um ramo autônomo do direito público. II — Sistemas de minas. III — Direito comparado. IV — A legislação de minas no Brasil. V — Considerações finais.

I — O CONCEITO DA PROPRIEDADE PRIVADA. UM RAMO AUTÔNOMO DO DIREITO PÚBLICO.

O direito de minas passou por transformação radical nos últimos anos, em consequência de seu desenvolvimento achar-se intimamente vinculado ao conceito da propriedade privada; e sabemos como esta se apresenta hoje com características diferentes das que lhe assinava o direito romano, em que predominava o *jus utenti, fruendi et abutendi re sua*, mais tarde introduzido nos códigos civis do mundo civilizado.

Em face do fenômeno do crescente aumento das necessidades sociais, o Estado moderno cada vez intervém com mais vigor e intensidade nas relações existentes entre o indivíduo e a propriedade, imprimindo-lhes trajetória eminentemente social.

Essa a razão precípua da dificuldade de distinguir-se com nitidez a linha demarcatória que há entre o que é privado e o que é público, dada a progressiva tendência sociológica que visa restringir gradualmente o campo do direito privado e, conseqüentemente, alargar a esfera do direito público.

O intervencionismo verificado em vários setores da economia privada, onde dantes apenas assistia ao Estado exercer poderes de polícia, também se faz sentir de maneira acentuada nas relações de propriedade das minas, que ocupam lugar de relêvo nas indústrias chamadas extrativas.

A intervenção faz-se sentir fortemente nestas indústrias, porque constituindo elas considerável manancial de matérias primas necessárias às manufaturas, o objetivo primacial do Estado é fomentá-las e desenvolvê-las, para que, aumentando a riqueza

pública, haja uma conseqüente melhoria no bem-estar das coletividades.

Tôdas essas grandes transmutações levaram não só a que se ampliasse o âmbito do direito minerário, como também contribuiu para que após a I Grande Guerra fôsse criado um direito novo, desprendido do direito administrativo, pela feição autônoma que assumiu: direito de minas.

RODOLFO BULLRICH, insigne jurista argentino, estudando a conexão entre o direito administrativo e as demais ciências jurídicas e sociais, acentua o vínculo que há entre êsse direito e o de minas.

Atualmente o direito de minas se refere não só às autorizações para pesquisas e concessões para lavras, mas diz respeito também à regulamentação da transformação e preparo dos minerais; à separação do mineral útil do mineral bruto, bem como dos minerais coexistentes; à faculdade de dispor dos produtos; às instalações e serviços existentes na superfície e à preservação das jazidas.

Entre nós, os Decretos 23.535, de 4 de dezembro de 1933, e 23.565, de 7 de dezembro de 1933, ampliado pelo Decreto 23.884, de 18 de fevereiro de 1934, dispõem, respectivamente, sobre a compra e venda de ouro e proibição de exportação da sucata de ferro.

Contudo, para que tenhamos visão mais clara da amplitude do direito das minas nos tempos presentes, é de mister lançar a vista sobre os variados sistemas jurídicos assinalados pela doutrina.

II — SISTEMAS DE MINAS

RUDOLF ISAY, jurista alemão, afirma que a moderna legislação mineira divide-se em dois grupos preponderantes. O primeiro grupo se baseia na presunção de que os minerais formam parte integrante da propriedade da terra e, por isso, apenas o proprietário ou pessoa a quem êle permita tem o direito de fazer pesquisas ou explorar qualquer mina

descoberta. O segundo grupo assenta em que o direito para todos os minerais se reserva ao Estado e constitui, assim, uma prerrogativa real.

Embora êsses sejam os grupos predominantes, outros há no direito de minas. Em regra, os tratadistas dividem os sistemas em quatro :

- 1) Sistema fundiário ou da acessão ;
- 2) Sistema da dominialidade ;
- 3) Sistema de ocupação ;
- 4) Sistema da concessão ou industrial.

* * *

O primeiro sistema encara a mina como pertencente ao proprietário do solo.

Êsse sistema constitui o fulcro de todo regime de minas na Inglaterra e, embora com certas restrições, também dos Estados Unidos.

Nesse sistema, a propriedade se apresenta em seu sentido mais amplo, abrangendo o solo, subsolo e espaço aéreo. E' o conceito romanista da propriedade, que assim se enuncia : *Cujus est solum, ejus est usque ad sidera et usque ad inferos*.

O artigo 526 do nosso Código Civil, adotou-o :

“A propriedade do solo abrange a do que lhe está superior e inferior em tôda a altura e em tôda a profundidade, úteis ao seu exercício, não podendo, todavia, o proprietário opor-se a trabalhos que sejam empreendidos a uma altura ou profundidade tais, que não tenha êle interêsse algum em impedi-los”.

Êsse artigo está derogado pelo princípio constitucional vigente.

CAMBACÈRES, BERLIC e outros, defensores acérrimos do Código de Napoleão, se batiam pelo princípio accessorista.

O grande defeito que êsse sistema apresenta é que divide as minas em tantas partes quantos são os proprietários de terra e vota à inutilidade as riquezas minerais.

Falando sôbre êle, o jurista brasileiro THEMISTOCLES B. CAVALCANTI diz :

“Não parece mais sustentável êsse princípio diante das modernas concepções jurídicas que, não sòmente atribuem função social à propriedade, como ainda favorecem o desenvolvimento e o aproveitamento econômico das riquezas” (1).

* * *

Pelo segundo sistema as minas são propriedade do Estado. Não tendo, porém, meios financeiros para explorá-las, o Estado concede a particulares o direito de exploração mediante percepção de um preço fixo, ou participando nos lucros da exploração.

O fundamento dêsse sistema reside em que, não tendo o proprietário contribuído para a produção da jazida, deve esta ser considerada uma jazida comum, portanto pertinente ao Estado, como representante que é da comunidade.

Juristas há, entre êles J. BARTHÉLEMY, que experobam êsse sistema, vendo nêle os inconvenientes monopolísticos e o perigo das imposições fiscais.

* * *

Os doutrinadores do terceiro sistema asseveram que a mina pertence ao descobridor, seu primeiro ocupante. A mina é considerada *res nullius*.

O Código Civil Brasileiro insere êsse princípio em seu texto :

“Art. 592 — Quem se assenhorear de coisa alheia abandonada, ou ainda não apropriada, para logo lhe adquire a propriedade, não sendo esta ocupação defesa por lei”.

O grave defeito dêsse sistema está em que nem sempre tem o descobridor os elementos econômicos necessários para a exploração das minas, e, muita vez, pode dar-se mesmo o caso de ser pessoa indônea, a quem, pois, não se deve entregar o domínio da riqueza de interêsse geral.

J. BARTHÉLEMY, faz judiciosa crítica dêsse sistema. Diz êle que não basta alguém descobrir a mina para adquiri-la, porque a descoberta não equivale a uma ocupação. A ocupação pressupõe apreensão material. Assim, ninguém ocupa u'a mina de hulha pelo só fato de destacar do solo um pedaço de carvão.

* * *

O quarto sistema se baseia no fato de o Estado escolher livremente o explorador, exigindo dêle o máximo de garantias reclamadas pelo interêsse geral.

Por êsse sistema, a mina não pertence a ninguém, e muito se assemelha ao sistema dominical, em que

(1) THEMISTOCLES B. CAVALCANTI — *Instituições de Direito Administrativo Brasileiro* — 2.^a edição — II volume — Livraria Freitas Bastos — 1938 — Pág. 537.

há, outrossim, a atribuição dada ao Estado de escolher o explorador.

Eis o que diz J. GUIMARÃES MENEGALE sôbre êsse sistema :

“A operação fundamental do sistema em aprêço (industrial) consiste na criação de um domínio — a mina — na jazida descoberta, delimitada pelo decreto de concessão, ainda que o concessionário seja o proprietário mesmo da superfície e, portanto, da própria jazida” (2).

* * *

Dados, em linhas gerais, os fundamentos jurídicos dos sistemas minerários, pode-se agora entrar no exame sucinto do desenvolvimento da legislação mineira desde os tempos antigos até os tempos atuais, na qual se verifica a adoção de um ou outro dos sistemas doutrinários acima apontados.

III — DIREITO COMPARADO

Entre os gregos e os romanos a mineração se fazia largamente em domínios pertencentes ao Estado. O próprio Estado lavrava as minas, ou as concedia a particulares. Em certos casos, em terras do Estado, usava-se um sistema que muito se parecia com o da livre mineração. Haja vista os exemplos das minas de Laurio na Ática e os distritos mineiros de Vispasca, na Espanha, então sob o domínio do Império Romano.

No que tange a terras particulares, os direitos de mineração se confundiam com os direitos da própria terra.

O *Codex Theodosianus*, mostra que nenhuma distinção era feita entre o solo e o subsolo. Concedia-se apenas ao minerador o direito de lavar determinado depósito mineral mediante pagamento do dízimo, e não se dava prerrogativa ao Estado nessa questão.

Não se proibia também ao proprietário extrair minerais por êle descobertos em suas terras.

O privilégio do Estado em questões minerárias, isto é, o direito regaliano, desenvolveu-se no século XI, nomeadamente na Alemanha. A lei germânica cerceou o direito pleno da propriedade, proclama-

do pelos romanistas. Tanto o interior da terra, como o direito de usá-la, pertenciam ao rei.

Êsse privilégio real foi auxiliado por dois fatores de ordem econômica :

a) A mineração tornava-se cada vez mais uma arte especializada ;

b) As minas existentes não mais satisfaziam à crescente procura de metais.

Bastava o proprietário de terras ter descoberto uma mina para que tivesse o direito de requerer concessão ao Estado para a lavra da mesma. Obtinha, assim, o direito de exploração, mediante certo pagamento ao rei.

Êsse sistema prevaleceu na antiga Alemanha, durante os últimos anos da Meia-Idade. A França adotara também êsse princípio.

A Inglaterra reconheceu igualmente o privilégio real. Como, porém, se referia apenas às minas de ouro e prata, os reis reclamaram sua extensão a metais de baixo teor.

Durante o reinado da rainha Elizabeth houve um célebre caso sôbre minas, em que a côrte reconheceu a extensão da prerrogativa real pelo menos aos minérios que contivessem ligas de ouro ou prata.

Durante a Idade Moderna, que se caracteriza politicamente pela centralização da monarquia e economicamente pelo surto da burguezia, o próprio Estado tratou de pôr sob monopólio, em França, tôdas as minas, em mãos de indivíduos ou companhias.

A legislação mais velha dos tempos modernos está contida no *Allgemeines Landrecht für die preussischen Staaten*, delineada ao tempo de Frederico o Grande, mas apenas completada em 1794.

A primeira lei de minas em França foi votada pela Assembléia Legislativa em 1791. Essa lei, porém, não apresentava seguras garantias ao capitalista, sujeito a constantes riscos.

A lei de 1810, ainda hoje em vigor, foi a primeira a reconhecer que a moderna legislação deve preencher dois requisitos :

a) Apresentar base segura ao investidor de capital, consistente na concessão de lavra por algumas décadas ;

b) O Estado, nesse setor da indústria extrativa, deve apenas exercer poderes de polícia.

(2) J. GUIMARÃES MENEGALE — *Direito Administrativo e Ciência da Administração* — Tomo III — 1941 — Metrôpole Editora — Rio de Janeiro.

Condensou essa lei os princípios liberais que vingaram na Revolução Francesa.

No segundo quartel do século XIX, a Alemanha adotou esse princípio, combinando-o com o da liberdade de mineração, que herdara da Idade Média.

A lei Sarda de 1859, na Itália, também adotou o sistema de concessão ou industrial.

No alvor do século XX, a Alemanha anulou a liberdade de mineração, no que diz respeito a jazidas de carvão e potassa.

Os países sul-americanos também seguiram a corrente liberalista.

Atualmente, porém, o Chile reservou a exploração do petróleo e do salitre ao Estado. E o México, que em 1909 tirara o privilégio do Estado em exploração de jazidas de petróleo, declarou em 1917 e 1925 que as jazidas dessa natureza eram de exclusiva propriedade do Estado. Esse privilégio sofreu pequena modificação em 1926 e 1927. A tendência moderna, no México, é a de preservar determinadas fontes de riquezas minerais, e demonstra o intuito claro de eliminar a propriedade estrangeira, intensificando a exploração de jazidas pertencentes a nacionais.

Nos Estados Unidos, a legislação mineira se fundamenta na "common law", nas leis dos diversos Estados e na legislação federal.

A legislação mineira nos Estados Unidos parte sempre do princípio de que os minerais pertencem aos supreficiários da terra. Dá ao proprietário do veio direitos extraordinários, até mesmo o de ir além dos limites de suas terras, para onde se prolonga o veio que lhe pertence, prolongamento que considera apêndice do seu. Embora, como já dissemos, prepondere naquele país o sistema fundiário, êle sofre certas restrições, dada a pequena intervenção do Estado nessa ordem de relações privadas.

Após a I Grande Guerra houve uma remodelação incisiva no sistema que se seguiu à Revolução Francesa.

A lei 1919, de França, regulou a concessão por tempo fixo, e não indeterminado, como era dantes, outorgando direitos ao Estado para participar nos lucros da exploração, que também beneficiam os mineiros.

Essa lei é de tendências visceralmente socializantes, razão por que sofreu ataques dos doutrinadores filiados à corrente liberal.

A legislação mineira da Rússia Soviética distingue entre jazidas conhecidas e desconhecidas. As primeiras se acham estatizadas em virtude da socialização da propriedade privada, ocorrida após a revolução de 1917, e ora são exploradas pelo Estado, ora são arrendadas a particulares. Quanto às segundas há plena liberdade de mineração, a fim de que haja estímulo por parte do individuo na exploração das minas. O socialismo ali se harmoniza com o liberalismo.

Na Itália, o decreto-lei de 19 de julho de 1927 segue ainda o sistema da lei Sarda, conforme nos informa D'ALESSIO.

Na Alemanha, após a I Guerra Mundial, quanto ao petróleo e à potassa, criaram-se sindicatos obrigatórios para sua venda, superintendidos pelo governo e controlados por entidades autônomas, compostas de operários mineiros, patrões e consumidores.

Tôda essa vasta legislação, que enunciamos em suas linhas gerais, J. GUIMARÃES MENEGALE assim a sintetiza :

"A um retrospecto histórico, averigua-se que o regime jurídico das minas percorreu, em síntese, sete períodos:

1.º — o regime da primeira idade romana, no qual os produtos do subsolo se identificavam com os frutos da terra;

2.º — o direito romano da república e do império, em que o regime das minas evoluiu para a *regalia*;

3.º — a idade feudal, na qual os produtos do subsolo se subordinavam ao direito de senhoria, por meio de concessões especiais, independentes da concessão da superfície;

4.º — o período estatutário, no qual a propriedade das minas, atribuída a princípio à comuna, passou ao domínio do Estado;

5.º — o período da dominialidade absoluta;

6.º — o período da liberdade industrial;

7.º — o período da publicidade, caracterizado pela preponderância do interesse público, a exprimir-se na nacionalização ou socialização das minas" (3).

Relativamente a êsses sete períodos assinalados pelo jurista brasileiro, temos apenas uma ressalva a fazer, quanto ao segundo item.

Conforme nos ensina RUDOLF ISAY, bem como outros autorizados juristas, no direito romano da

(3) J. GUIMARÃES MENEGALE — *Direito Administrativo e Ciência da Administração* — Tomo III — Metrôpole Editora — Rio de Janeiro — 1941 — Págs. 337 e 338.

república e do império, jamais se verificou a tendência para a regalia. Sempre predominou em Roma o sistema da acessão ou fundiário, o que aliás o *Codex Theodosianus*, já citado, nos prova exuberantemente.

IV — A LEGISLAÇÃO DE MINAS NO BRASIL

A legislação mineira do período colonial do Brasil consta de nove alvarás, seis provisões reais, quatro cartas régias, duas leis, e do decreto de 19 de fevereiro de 1652.

Todavia, é nas *Ordenações* que vamos encontrar os fundamentos jurídicos do sistema minerário do Brasil-Colônia.

Com efeito, o Livro II, título 26, parágrafo 16 das *Ordenações*, intitulado *Dos Direitos Reaes*, preceitua que os veeiros ou minas de ouro, prata, ou qualquer outro metal, pertenciam à Coroa.

Esse preceito está confirmado pelo título XXXIV, § 10, consagrado às minas e metais.

As *Ordenações* adotaram, pois, o sistema regaliano dominante na época feudal.

O interesse da Coroa, naquele tempo, consistia em fomentar a indústria de mineração, principalmente a de ouro aluvionar e diamante. O rei de Portugal fazia até mesmo promessas de recompensas honoríficas aos exploradores.

A carta régia expedida em 12 de agosto de 1817, poucos anos antes de nossa independência política, não derogou o que se continha nas *Ordenações*. Deu, porém, preferência ao proprietário para lavar as minas em terras que lhe pertencessem.

Posteriormente, o artigo 179, parágrafo 22 da Constituição Imperial, garantiu plenamente a propriedade, com a única limitação da desapropriação por utilidade pública, e o decreto de 27 de janeiro de 1829 admitira que, mesmo sem licença do Governo, os brasileiros podiam promover a mineração em terras de sua propriedade.

À vista da vigência de disposições anteriores que consideravam as minas de domínio nacional, travou-se séria controvérsia sobre a matéria. Dois ilustrados juristas no Império, TRIGO LOUREIRO e LAFAYETTE, se bateram pelo sistema fundiário, ao passo que pela propriedade nacional das minas pronunciaram-se o Conselho do Estado e o Imperador.

O sistema dominical foi o vencedor.

A legislação posterior manteve esse critério, confirmado pela Lei n.º 514, de 28 de outubro de

1848, artigo 34, Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, artigo 16, e, principalmente, a Lei n.º 1507, de 26 de setembro de 1867.

Filiaram-se à corrente adotada no decreto de 27 de janeiro de 1829 eminentes juristas como TEIXEIRA DE FREITAS, PERDIGÃO MALHEIROS e outros.

A questão só ficou definitivamente resolvida com a instauração do regime republicano.

De feito, o artigo 72, § 17, da Constituição de 1891, não suscita dúvidas quando dispõe :

“O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo da indústria”.

Regulamentaram depois o assunto, o decreto 2933, de 6 de janeiro de 1915, e o decreto de 15 de janeiro de 1921, a que se refere RUDOLF ISAY, no artigo inserto na Enciclopédia das Ciências Sociais, sobre a legislação mineira. Essas duas leis são mais conhecidas pelos nomes de CALÓGERAS e SIMÕES LOPES.

A emenda constitucional feita em 1926 apenas proibiu a transferência a estrangeiros de minas e jazidas minerais necessárias à segurança e defesa nacionais, e as terras onde existiam, dando, assim, os primeiros passos na senda da nacionalização das jazidas minerais, que as Constituições de 1934 e 1937 mais tarde consagraram inteligentemente.

Antes da vigência do Código de Minas, convém citar o decreto 23.936, de 27 de fevereiro de 1934, que subordinou a determinadas condições as autorizações para contratos de pesquisa e de lavra de jazidas minerais, que houvessem de ser dadas na conformidade do artigo 1.º do decreto n.º 20.799, de 16 de dezembro de 1931, além de dar outras providências.

Com o Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, codifica-se a matéria referente a minas.

Aliás, o artigo 115 do Ante-projeto constitucional já se referia ao assunto de minas.

A Constituição de 1934, esclareceu perfeitamente a situação do domínio das minas :

“Art. 118. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 119. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 1.º As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário preferência na exploração ou coparticipação nos lucros.

§ 4.º A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas à defesa econômica ou militar do país".

Pelo que se infere do texto da Constituição de 1934, abandonamos o sistema de concessão, se bem que continuemos ainda no regime da propriedade privada.

Tanto a Constituição de 1934 como o Código de Minas (Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934) estabeleceram, entretanto, um regime mais avançado na parte referente ao aproveitamento racional das riquezas do subsolo indispensáveis ao desenvolvimento progressivo das indústrias.

A Constituição de 10 de novembro de 1937 manteve os principais princípios consagrados no Código de Minas e Constituição de 1934, mas modificou e acrescentou outros :

"Art. 143. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

§ 1.º A autorização só poderá ser concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, reservada ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros.

§ 2.º O aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário independe de autorização.

§ 3.º Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre elas a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo.

§ 4.º Independe de autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, assim como, nas mesmas condições, a exploração das minas em lavra, ainda que transitóriamente suspensa.

Art. 144. A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou ou-

tras fontes de energia, assim como das indústrias consideradas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da nação".

O artigo 2.º, n.º II, do Decreto-lei n.º 66, de 14 de dezembro de 1937, modificou em parte o dispositivo da Constituição de 1937 :

"As minas e jazidas minerais não manifestadas ao poder público, quer conhecidas quer desconhecidas, pertencem aos Estados ou à União, a título do domínio privado imprescritível, na seguinte conformidade : a) pertencem aos Estados as que se acharem em terras de seu domínio privado, ou em terras que, tendo sido do seu domínio privado, foram alienadas com reserva expressa ou tácita por força de lei, da propriedade mineral; b) pertencem à União todas as demais".

Foi de duração efêmera êsse decreto-lei, porque sua estrutura foi modificada pelo artigo 10 do Decreto-lei 1985, de 29 de janeiro de 1940 (segundo Código de Minas), que fez tudo voltar ao estado anterior :

"Artigo 10 — As jazidas não manifestadas na forma do artigo 7.º são bens patrimoniais da União".

O artigo 7.º, a que se refere o artigo acima citado do Decreto-lei 1985, modificou parte não só do primeiro Código de Minas, como também o art. 143, § 1.º, da Constituição de 1937 :

"Art. 7.º As jazidas manifestadas ao Governo Federal e registradas na forma do art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n.º 94, de 10 de setembro de 1935, estão oneradas, em benefício dos respectivos manifestantes, pelo prazo de cinco anos, a contar desta data, com a preferência para a autorização de lavra ou, quando a outrem autorizada, com uma percentagem nunca superior a cinco por cento da produção efetiva".

O artigo 16, VII e VIII, também modificou parte do Código de Minas :

"Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcido o concessionário da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, e não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam sobrevir.

O concessionário poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos".

E, por fim, o artigo 68, que a seguir transcrevermos, modifica os limites máximos para os tributos exigíveis do minerador :

“Art. 68. Os tributos lançados pela União, pelo Estado e pelo município sobre o minerador habilitado por força de decreto de autorização de lavra, ou garantido pelo artigo 143, § 4.º da Constituição, não excederão, em seu conjunto, de oito por cento do valor da produção efetiva, calculado na bôca da mina”.

Acresce, outrossim, que, pelo Decreto-lei n.º 1985, as jazidas foram classificadas de modo mais racional que pelo Decreto n.º 24.642.

CLÓVIS BEVILÁQUA, nas páginas 207-210 da sua obra “Direito das Coisas” (Edição de 1941), resume brilhantemente o direito atual das jazidas mineiras e seu aproveitamento, em face dos preceitos constitucionais e do texto do Código de Minas.

V — CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tendência moderna da nacionalização ou socialização das minas, que assinalamos na parte referente à história da legislação mineira, seguiram-na também nossos dois códigos de minas.

A propriedade mineira perdeu, entre nós, o caráter de propriedade privada, para assumir uma feição eminentemente social, como imperativo dos dias que correm.

Citemos a propósito o seguinte tópico da Exposição de Motivos que acompanhou o projeto do Código de 1934 submetido à consideração do Sr. Chefe do Governo Provisório, pelo então Ministro da Agricultura, Sr. Juarez Távora :

“Ficou, assim, consagrada na nova legislação a tendência moderna de transformar-se a propriedade em geral, de um simples direito subjetivo do proprietário em uma função social do detentor da riqueza, opondo-se à propriedade-direito do passado, a *propriedade-função*, reconhecida pela cultura econômica dos povos

como uma das condições existenciais da sociedade contemporânea”.

Por êsses e outros princípios que norteiam nosso Código de Minas, podemos afirmar, sem receio de erro, que constitui êle um dos maiores monumentos jurídicos dos tempos hodiernos, no que concerne a êsse assunto.

A propriedade mineira, em face das condições sociais de hoje, se reveste de inúmeras características, dentre as quais apontamos como as mais interessantes as seguintes :

- a) Constitui propriedade de natureza social;
- b) E' uma propriedade distinta da do solo.

Quanto à legislação mineira, podemos apontar os seguintes característicos marcantes :

- a) Preocupa-se mais com o explorador e descobridor do que com o proprietário;
- b) Trata, além da pesquisa, descoberta e exploração, do transporte, acondicionamento e até mesmo do direito de dispor dos produtos minerais;
- c) Demonstra tendência acentuada para a nacionalização ou socialização das minas.

Muito ainda poderíamos falar do direito de minas, dada a amplitude de seu campo de investigações; entretanto, nosso intuito foi apenas o de focalizar alguns aspectos da questão, que julgamos os mais interessantes dêsse direito novo que, dia a dia, com alargar seu âmbito de estudo, apresenta ângulos curiosos aos que se consagram a essa ordem de pesquisas jurídicas.

PARECERES

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS — CERTIDÕES REQUISITADAS PELAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS

— A administração, quando age, presume-se que sempre o faz obedecendo às normas do direito e da justiça, não havendo que temer o conhecimento de seus atos.

— A certidão poderá ser denegada, se o exigir o interesse público.

— Interpretação do art. 224 do Cód. de Proc. Civil.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

1. O eminente juiz em exercício na 1.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal solicita certidões de peças, que enumera, do presente processo.

2. Sobre essa questão de fornecimento de certidões, já tivemos ensejo de nos manifestar nesta Consultoria Jurídica. Escrevêramos, então: “Em princípio, a parte tem direito a certidões de peças de processos formados em repartições públicas. Êsse direito encontra limites no interesse público. Trata-se, entre nós, de velha praxe administrativa, acolhida, em preceito expresso, na Constituição de 1934, que só admitia denegação “nos casos em que o interesse público imponha sêgrêdo ou reserva” (art. 135 n.º 35). O